Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7159/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7977/2013
PROTOCOLO	: 1416484
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 125/2013
CONTRATADO	: DENILSON TEODORO DE SOUZA - ME
OBJETO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, RESIDENTES NA REGIÃO DA LINHA JB.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2013
VALOR	: R$ 49.805,28 (QUARENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E CINCO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato n. 125/2013, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Camapuã e Denilson Teodoro de Souza – ME, tendo como objeto o serviço de transporte dos alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino, residentes na Região da Linha JB.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 09/2013 já foi julgado regular através da DSG – G.JD – 8437/2016, constante no processo TC/MS n. 7964/2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução do objeto contratado e pela irregularidade da formalização do aditamento, ressalvando quanto à intempestividade na remessa dos documentos ao TCE (f. 188/198).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 199/201), pela legalidade e regularidade da formalização contratual, pela irregularidade e ilegalidade do termo aditivo e da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

O Contrato n. 125/13 for formalizado corretamente e estabelece com clareza as condições para sua execução, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

A documentação relativa ao 1º Termo Aditivo se encontra incompleta, restando ausentes os seguintes documentos: autorização do responsável, parecer jurídico e comprovante da publicação do extrato na imprensa oficial.

Regularmente notificado o senhor Marcelo Pimentel Dualibi compareceu nos autos apresentando argumentos e documentos que entendeu pertinentes, entretanto, a documentação acima citada permaneceu ausente, de forma que a instrução quanto ao termo aditivo se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 49.170,24
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 49.170,24
NOTAS FISCAIS	R$ 49.170,24

Os documentos referentes ao 1º Termo Aditivo foram encaminhados ao Tribunal de Contas intempestivamente, extrapolando o prazo em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 125/2013 e de sua execução financeira, firmado entre o Município de Camapuã e Denilson Teodoro de Souza – ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - Pela IRREGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato supracitado, nos termos do inciso III, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

3 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal de Camapuã à época, pela ausência de documentos referentes ao 1º Termo Aditivo e pelo encaminhamento, fora do prazo, do restante da documentação do aditamento, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

5 – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc